



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 116

Disponibilização: quinta-feira, 27 de junho de 2024

Publicação: sexta-feira, 28 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	19
04ª Zona Eleitoral	23
06ª Zona Eleitoral	30
11ª Zona Eleitoral	31
12ª Zona Eleitoral	35
15ª Zona Eleitoral	36
28ª Zona Eleitoral	37
29ª Zona Eleitoral	45
34ª Zona Eleitoral	47
Índice de Advogados	57
Índice de Partes	59
Índice de Processos	61

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 586/2024**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1551253](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA SUELY DOS REIS FONTES, Requisitada, matrícula 309R313, lotada na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/06/2024, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 /06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/06/2024, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 585/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1551261](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JANISSON DA SILVA SANTOS, Requisitado, matrícula 309R657, lotado na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 21/06/2024, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 21 /06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/06/2024, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 584/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1548067](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R648, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 05/06/2024, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 05/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/06/2024, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 579/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Umbaúba ([1552486](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 26/06/2024;

Considerando o Provimento 6, de 5/4/2023 ([1552011](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba, no dia 25/06/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º DESIGNAR o Dr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba, no período de 26 a 30/06/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/06/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 576/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Umbaúba ([1552486](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 26/06/2024;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso XXIV do art. 1º, da Portaria 476/2024 ([1540296](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" ALINE REIS FONSECA SOARES - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada no município de Umbaúba, no período de 11 a 24/06/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral."

Art. 2º REVOGAR a Portaria 523, de 11/06/2024 ([1546731](#)), publicada no DJE de 12/06/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/06/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 583/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando os artigos 22 e 23 da Resolução TRE/SE 23/2018;

Considerando que não houve comunicação oficial por parte da Juíza designada pela Portaria TRE/SE 438/2024 ([1535903](#)) referente à assunção das funções eleitorais no prazo previsto no art. 22 da Resolução TRE/SE 23/2018;

Considerando, ainda, a Portaria GP3 390/2024 ([1550284](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria 438, de 21/05/2024 ([1535903](#)), publicada no DJE de 24/05/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/06/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600155-12.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600155-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO

DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600155-12.2024.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 27 de junho de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600144-80.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600144-80.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600144-80.2024.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Conforme consta no despacho ID 11744508, os RROPCO resultantes do desmembramento deste processo deveriam ser distribuídos por prevenção aos respectivos juízes relatores das prestações de contas que a agremiação partidária pretende regularizar, consoante previsão expressa no art. 58, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como foi informado pelo partido político, os exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2022 dizem respeito, respectivamente, às PC's 0600341-11, 0600213- 54 e 0600259-38, correspondente aos juízes relatores Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Breno Bergson Santos.

No entanto, de acordo com a ASCEP (ID 11747390), "a Unidade Cartorária deste Regional, cumprindo a determinação do ID 11744508, procedeu ao desmembrando destes autos, originando os processos RROPCO 0600151-72.2024.6.25.0000 e 0600152-57.2024.6.25.0000, referentes aos exercícios 2018 e 2019", além disso, "mediante integração automática entre os sistemas SPCA e

PJe, foi autuado o processo RROPCO 0600150-87.2024.6.25.0000, pertinente ao exercício 2022." (grifei)

Assim, tendo sido criados processos RROPCO distintos para os exercícios financeiros em referência, nos quais serão examinados os pedidos de liminar, determino o arquivamento dos autos deste processo.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDERSON MENEZES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600510-86.2020.6.25.0024

Recorrentes: Partido Social Democrático e Anderson Menezes

Advogados: Cristiano Miranda Prado OAB/SE nº 5.794 e

Pedro Augusto Fatel da S.T. Granja OAB/SE nº 9.609

Recorrida: Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Social Democrático e Anderson Menezes (ID 11740057), devidamente representados (IDs 11725967 e 11740208), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11724028), da relatoria do Juiz Federal, Dr. Edmilson da Silva Pimenta, que, por unanimidade, não conheceu da preliminar de decadência, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, de perda do objeto e de violação ao princípio da dialeticidade recursal, e, no mérito, também por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral e julgar improcedente o pedido veiculado na presente Representação.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11725219), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11738866).

Em síntese, colhe-se dos autos que o magistrado entendeu pela existência da prática de propaganda eleitoral irregular pelo fato de a recorrida ter privilegiado a candidatura da Sra. Ducleina Modesto Oliveira em detrimento da do recorrente, Sr. Anderson Menezes, condenando-a, assim, ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos art. 45, § 2º, da Lei 9.504/97 e 43, da Resolução TSE 23.610/2019.

A esse respeito, uma vez apresentado recurso, esta Corte Eleitoral julgou pelo seu provimento, reformando a sentença de origem no sentido de decidir pela ausência de prática de propaganda eleitoral em favor da candidata Ducelina Oliveira.

Por essa razão, os ora recorrentes rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 43, § 3º da Resolução TSE 23.610/19 e 45, IV, da Lei 9.504/987, sob o argumento de haver uma verdadeira utilização da estrutura do meio de comunicação da Rádio para a difusão benéfica, específica e exclusiva da candidatura da Sra. Ducelina Oliveira, especialmente por ela ser esposa e madrastra dos proprietários da citada emissora.

Também frisaram que a Corte deixou de analisar as circunstâncias que caracterizaram o abuso nos meios de comunicação, apenas apontando se tratar o fato de mero ato proferido dentro dos limites da liberdade de imprensa pelos jornalistas da Rádio, recorrida.

Ressaltaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado para se restabelecer a sentença em sua integralidade, a fim de garantir a punição da recorrida pelos atos praticados em desrespeito flagrante às instituições democráticas e ao próprio pleito eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 23/05/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 27/05/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos arts. 43, § 3º da Resolução TSE 23.610/19 e 45, IV, da Lei 9.504/987, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

Resolução TSE 23.610/19

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI](#); vide [ADI nº 4.451](#)): ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º](#)).

Lei 9.504/97

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Insurgiram-se, alegando ofensa aos dispositivos acima, aduzindo que houve propagação de matéria específica na Rádio para justificar, a pedido de ouvintes, a ausência da candidata Sra.

Ducelina Oliveira a determinados atos de campanha, restando comprovada, nas suas óticas, que a programação da emissora de rádio fora direcionada para tal mister, inclusive com a dedicação de horas da sua programação, configurando em uma verdadeira promoção da candidatura daquela em detrimento do recorrente, Anderson Menezes.

Disseram que não foi dada qualquer oportunidade ou cobertura comum e neutra a qualquer outra candidatura, mas apenas a da Sra. Ducelina.

Salientaram que no período eleitoral são vedadas emissoras de rádio e de televisão promoverem os propensos candidatos às eleições, de forma a preservar a isonomia e legitimidade do processo democrático. Para tanto, nesse sentido, citaram entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (3).

Observa-se, desse modo, que os recorrentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os insurgentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

2. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. TRE-CE - 30: 958511140 CE, Relator: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/11/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 29/11/2011, Página 10.

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601072-02.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : ILDOMARIO SANTOS GOMES

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ILDOMARIO SANTOS GOMES

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido da União (id.11747307).

2 Considerando que este TRE/SE deu provimento ao recurso da União para indeferir o pedido de parcelamento da dívida por parte do executado, conforme Acórdão avistado no id.11738617, CONVERTA-SE em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na conta

do devedor no NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A., conforme recibo avistado no id. 11691621.

3. Após penhora efetuada, DETERMINO A CONVERSÃO do montante penhorado (R\$ 16.908,84) em renda a favor da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso e suficiente para quitação do débito.

4. DETERMINO, ainda, que a operação seja realizada através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme dados a seguir:

- DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: R\$ 14.091,84 (Catorze mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos)

i) código de recolhimento: 13802-9

ii) unidade gestora: 070026

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: o número do processo judicial

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo

- MULTA PROCESSUAL

VALOR: R\$ 1.408,50 (mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos)

i) código de recolhimento: 13904-1

ii) unidade gestora: 110060

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: o número do processo judicial

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

VALOR: R\$ 1.408,50 (mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos)

i) código de recolhimento: 91710-9

ii) unidade gestora: 110060

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: o número do processo judicial

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo

5. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

6. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Aracaju(SE), em 26 de junho de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Cumprimento de Sentença nº 0000091-37.2013.6.25.0000

Recorrente: PODEMOS (Diretório Estadual de Sergipe)

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e

Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE nº 740-A

Recorrida: Advocacia Geral da União em Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PODEMOS (ID 11733309), devidamente representado (ID 11701487), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11718554), da relatoria da Juíza Livia Santos Ribeiro, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo para prosseguimento da execução em face do ora recorrente (partido incorporador) em razão da penalidade imposta à Direção Regional/SE do Partido Social Cristão (partido incorporado ao Podemos), nos moldes do requerimento da Advocacia Geral da União.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11719305), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11731684).

Em síntese, explicita o recorrente que a União interpôs agravo interno objetivando reformar a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença sob o fundamento da incidência, na espécie, do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

A respeito, entendeu esta Corte assistir razão à União, uma vez que a decisão veiculada no acórdão do TRE/SE dizia respeito ao uso irregular de valores de origem não identificada, não tendo natureza de sanção, mas de obrigação de recomposição do erário dos valores malversados pelo partido incorporado (PSC), afastando, assim, a incidência do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

Inconformado, rechaça o recorrente a decisão combatida, apontando violação ao artigo supramencionado, sob o argumento de a emenda ser muito clara ao isentar o partido incorporador do pagamento de sanções, inclusive as decorrentes de prestação de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes. Nesse sentido, cita julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina(1) e daqui de Sergipe(2).

Ressalta que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, afastando-se toda e qualquer penalidade em seu desfavor, por sanções aplicadas ao partido incorporado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 02/05/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 03/05/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Insurgiu-se, alegando ofensa ao dispositivo acima, asseverando a impossibilidade de a agremiação, recorrente, assumir as obrigações contraídas pelo Partido Social Cristão em razão de se tratar de valores de natureza sancionatória, decorrentes de prestação de contas.

Ressalta que não houve malversação de recursos públicos, salientando que o equívoco do julgamento reside no fato de que foi estabelecida, na decisão subjulgada, uma premissa que não se coaduna com a realidade fática trazida aos autos.

Argumenta que a irregularidade que gerou a condenação diz respeito à utilização de recursos de origem não identificada e não de recursos de natureza pública.

Ademais, assevera que os recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) são plenamente rastreáveis e não foi sobre esses tipos de recursos que a condenação foi estabelecida.

Diz existir equívoco no julgado deste Regional no que tange à inobservância dos parâmetros para a aplicação do entendimento do TSE, segundo o qual somente quando houver lesão ao erário mediante malversação de recursos públicos é que pode se falar em restituição/recomposição de valores, sem que isso configure aplicação de sanção. Nessa linha, cita entendimento do TSE(5).

Observa-se, desse modo, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-SC - PREST nº 060034456, Relator: Des. Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 06/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico 08/04/2022.

2. TRE-SE - PCE: 06014549220226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 07/07/2023, Data de Publicação: 12/07/2023.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE - RESP nº 0607014-27.2018.6.26.0000/SP.

6. TSE, Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388;

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600262-90.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600262-90.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : PAULO VALIATI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600262-90.2023.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, na pessoa do(as) seu(as) advogado (as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, defenderem-se a respeito das falhas indicadas no Parecer (Informação ID nº 11743685) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600262-90.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 27 de junho de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600279-63.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, defender-se a respeito das falhas indicadas no Parecer (Informação ID nº 11745338) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279-63.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 27 de junho de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000101-42.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação;

Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do processo e que ainda não houve a disponibilização de informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partido,

Determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022. Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.

Incumbe à SJD:

- a) promover a atualização do valor do débito antes da comunicação ao TSE;
- b) estabelecer controle do prazo da suspensão e, decorrido o referido prazo a realização da operação de débito direto, fazer os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 26 de junho de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601495-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EMBARGANTE : ELIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP)

ADVOGADO : GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP)

ADVOGADO : WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

EMBARGANTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado ELIAS FERREIRA DA SILVA em face da decisão proferida ao ID 11731704 dos autos.

Em síntese, alega o embargante que a decisão embargada incorreu em "erro de fato" ao alegar que a questão veiculada na petição de ID 11730216 já havia sido enfrentada no acórdão de ID 11637377, o qual teria enfrentado, na verdade, a questão de cerceamento de defesa veiculada via negativa geral pelo curador especial, causa de pedir distinta da que fora objeto da petição formulada no presente cumprimento de sentença: citação supostamente tentada apenas em um endereço do executado, conquanto constasse no mandado de citação a existência de dois endereços.

Aduz o embargante que tal matéria não consta no acórdão proferido por este Tribunal, o que fundamentaria a alegação da utilização de premissas equivocadas por este relator.

Requer, então, o acolhimento dos embargos com o fito de corrigir a decisão embargada.

Ao ID 11735463, o embargante (executado) informou que, não obstante o protocolo destes aclaratórios, estava diligenciando junto à exequente para negociar o valor cobrado na lide.

Em sede de contrarrazões (ID 11737108), a embargada (exequente) requereu o não conhecimento dos aclaratórios e, caso conhecidos, sejam rejeitados, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos expressos no art. 1.022 do CPC.

Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento dos embargos como agravo interno e, no mérito, pelo seu desprovisionamento (ID 11740932).

Ao ID 11746883, a embargada (exequente) peticionou informando a realização de acordo extrajudicial com o embargante (executado), anexando termo de parcelamento da dívida em 60 (sessenta) meses e requerendo, a suspensão dos presentes autos até que haja a quitação da dívida ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento desta execução, a ser eventualmente por ela apresentado.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado ELIAS FERREIRA DA SILVA em face da decisão proferida ao ID 11731704 dos autos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Alegou o embargante a existência de erro de fato na decisão embargada. Entretanto, na referida decisão, tratou-se do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

"A Exequente requereu, ao ID 11719613 dos autos, a penhora dos direitos creditórios decorrentes do contrato de alienação fiduciária em garantia do veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX - PLACA: EEW1345 - 2019, de propriedade do Executado, com fulcro no artigo 855 do CPC/2015, assim como o envio de expediente ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Sergipe - DETRAN/SE para que informe a possível baixa do referido gravame.

Ocorre que, em consulta ao sistema RENAJUD (comprovantes anexos), constatei que não mais subsiste o gravame referente à alienação fiduciária, motivo pelo qual DETERMINO a intimação da Exequente para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da petição formulada no ID11719613, para fins de penhora do referido bem.

Sem embargo, verifiquei que a parte Executada apresentou, nos presentes autos (ID 11729600 e seguintes) sua prestação de contas referente às Eleições 2018. Requereu, outrossim, por meio de advogado constituído nos autos (ID 11730216): i) "o recebimento desta manifestação, pois identificado vício transrescisório"; ii) "o reconhecimento da nulidade da citação realizada, como fundamentado"; iii) "Seja declarada a nulidade dos atos de constrição, via tutela provisória, cujo conteúdo também deve prevenir o requerido de sofrer outras constrições via suspensão do processo até a decisão exauriente do juízo"; iv) "Subsidiariamente, que, ao menos, seja permitida a

circulação do veículo do requerido, medida que resguardará efeitos mínimos da dignidade do requerido que já fora extremamente abalada com os efeitos deste processo"; v) "Seja declarada a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação, que se pretende ver nula mediante essa manifestação"; vi) "Sejam acatadas as contas, ora prestadas, para todos os fins de Direito".

Pois bem. O Acórdão que declarou as contas do Executado como não prestadas no presente feito (ID 2109918) transitou em julgado em 09/10/2019 (ID 2345768), de modo que a regularização de sua situação de inadimplência deverá ocorrer por meio da apresentação de requerimento próprio na classe "Requerimento de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais", não constituindo o presente feito, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, o meio adequado para tal. Assim, INDEFIRO, por inadequação da via eleita, a juntada da prestação de contas ao presente feito e, por conseguinte, DETERMINO o desentranhamento das peças inadequadamente acostadas aos IDs 11729600, 11729601, 11729771, 11729779 e respectivos anexos.

No tocante à alegação de nulidade na citação do candidato prestador no âmbito do processo de contas, constata-se que se trata de matéria já amplamente discutida em impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sido rejeitada, por unanimidade, por este Tribunal, conforme se extrai do Acórdão constante ao ID 11637377 dos autos. Desse modo, não tendo havido ofensa ao devido processo legal, conforme fundamentação já exposta no Acórdão citado, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais formulado pelo Executado.

Outrossim, INDEFIRO o requerimento de declaração de nulidade dos atos de constrição levados a efeito no presente cumprimento de sentença, porquanto realizados em estrita obediência aos ditames legais, lembrando ao Executado que poderá, a qualquer momento, adimplir o débito e por fim à presente demanda executiva. Ainda, pelos mesmos motivos, INDEFIRO o pleito para a permissão de circulação do veículo em espeque, tendo em vista, notadamente, o risco ao resultado útil da fase executiva do presente feito.

À Secretaria Judiciária para atualização da autuação, a fim de incluir os advogados constituídos pela parte Executada (procuração ao ID 11730678).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica." (destaquei)

Portanto, ainda que destoante da pretensão do embargante, a matéria foi enfrentada na decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício.

Logo, resta patente a pretensão de reforma da decisão em sede inapropriada.

Vale ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil.\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)\(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022.Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

No caso em tela, não se observa, na decisão vergastada, a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não merecendo o referido *decisum*, portanto, nenhum reparo. Com efeito, o erro procedimental quanto à citação do embargante é, pois, matéria que já foi amplamente discutida e refutada por este Tribunal (acórdão constante ao ID 11637377), encontrando-se coberta pelo manto da coisa julgada, não constituindo, dessarte, os presentes aclaratórios a via adequada para esta insurgência.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS.

Considerando a informação a respeito da celebração de acordo extrajudicial entre as partes para o pagamento parcelado do débito (ID 11746884), INTIME-SE a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos pedidos formulados pela parte exequente na petição de ID 11746883.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600045-10.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-10.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular/antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Aracaju) em face de Paulo Márcio Ramos Cruz, visando à retirada de conteúdo/informação de meios de comunicação.

O partido representante alega, em síntese:

- Que o representado, pré-candidato a vereador e/ou vice-prefeito de Aracaju, divulgou, nos dias 10, 13 e 14/06/2024, informação sabidamente inverídica objetivando atacar e descredibilizar especificamente a pré-candidata a vice-prefeita de Aracaju, Danielle Garcia, filiada ao MDB.
- Que o representado mencionou em duas oportunidades, durante entrevistas em grandes emissoras de rádio FM deste Estado, e uma terceira vez, em seu perfil pessoal do Instagram, que a empresa Unidade de Informação Única e Consultoria Ltda-EPP (UNICA), estaria cobrando ao partido PSDB uma nota no valor de R\$ 54.400,00, referente a uma contratação de serviço de pesquisa de opinião política tracking eleitoral em Sergipe, feita por Danielle Garcia na campanha de 2022.
- Que, de fato, a pré-candidata Danielle Garcia contratou a UNICA, por meio do seu CNPJ de campanha, em 2022, quando era candidata a Senadora e filiada ao PODEMOS, mas realizou pontualmente o pagamento devido, anexando aos autos o comprovante de transferência interna e a nota fiscal de serviços eletrônica (ID 122229258).
- Que toda a movimentação financeira da então candidata, naquelas eleições, foram aprovadas nos autos da Prestação de Contas nº 0601473-98.2022.6.25.0000 (ID 122229260).
- Que o representado é delegado de polícia e conhecedor das regras eleitorais e da existência de toda a documentação da prestação de contas da pré-candidata Danielle, de maneira que a acusação a ela impingida é sabidamente inverídica, fabricada para atacar a honra e a imagem de uma adversária política, a fim de retirar-lhe voto e, conseqüentemente, beneficiar o seu grupo político.
- Que as falhas dos candidatos podem e devem ser divulgadas pelos seus adversários, pois os eleitores precisam ter contato com todos os fatos relacionados à atuação dos candidatos, mas absolutamente não se pode permitir que a divulgação de fatos distorcidos, falsos, dolosa e falsamente fabricados passe ilesa.
- Que "o conteúdo ora questionado prejudica Danielle Garcia, pois as afirmações completamente mentirosas a colocam perante o eleitorado como uma devedora, que não honrou determinado compromisso de campanha".

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que o youtube retire o conteúdo questionado disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Wwk_nkhD0UU&t=4767s e <https://www.youtube.com/watch?v=xmtcmzkehgo&t=4797s>, bem como o representado remova a publicação disponível em <https://www.instagram.com/reel/C8M6h0audlp/?igsh=eHhsYTkxbjJucng0>, proibindo-o de continuar divulgando a informação inverídica por qualquer meio de comunicação, a exemplo de whatsapp, redes sociais, sites, blogs, sob pena de aplicação de multa não inferior a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento ou por nova postagem feita após a intimação da decisão e, ainda, a cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de não cumprimento da liminar pleiteada.

Sustenta a probabilidade do direito, na medida em que o representado "disseminou desinformação, alterando a verdade dos fatos para atacar a atuação política de sua adversária, em uma prática acintosa de propaganda irregular negativa e inverídica"; e o perigo de dano, consubstanciado no fato de que a continuidade da veiculação das publicações traz lesão ao processo eleitoral e, em especial, à pré-candidata Danielle Garcia, em razão de tolher do eleitor o direito de participar de um sufrágio limpo.

Ao final, pugna pela procedência da representação e a condenação do representado ao pagamento de multa por propaganda antecipada negativa, nos termos do §3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Com a petição inicial foram juntados aos autos diversos documentos (Ids 122229257, 122229258, 122229259 e 122229260).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontra limites na própria Constituição Federal, a qual não tolera que sejam violados os direitos à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade das eleições (CF/88, arts. 5º e 14).

Dessa forma, o que se garante em um Estado Democrático de Direito é a realização de críticas, ainda que ríspidas e contundentes, a um gestor público ou candidato a cargo eletivo, mas, desde que sejam direcionadas a temas relativos à sua administração, de modo a preservar o equilíbrio e a igualdade entre os candidatos.

No caso em apreço, o representante ampara a sua pretensão na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa, a qual, segundo alega, estaria caracterizada por meio de afirmação inverídica e ofensiva proferida pelo representado (Paulo Márcio), em seu Instagram e no Jornal da Rio FM 1ª Edição e Transamérica Notícias, de que a pré-candidata Danielle Garcia seria devedora, por possuir um débito da campanha de 2022 com a empresa UNICA, que está sendo cobrado ao PSDB.

A concessão de tutela provisória de urgência exige, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre a temática em questão, a construção jurisprudencial do TSE é no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Analisando o áudio e os trechos destacados pelo representante percebe-se preocupação do representado, enquanto presidente da comissão de contas do PSDB, em como efetuar o pagamento de todos os débitos da agremiação, *não* sendo possível identificar, ao menos em *juízo perfunctório*, pedido explícito de não voto ou ato abusivo a ensejar o deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Sobrevindo a defesa do representado ou ultrapassado o prazo para tanto fixado sem a sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000148-13.2017.6.25.0001

PROCESSO : 0000148-13.2017.6.25.0001 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDA BARRETO CINTRA (604/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000148-13.2017.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PAULO ROBERTO JESUS DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA BARRETO CINTRA - SE604-B

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

VERIFICAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE DIGITALIZAÇÃO/MIGRAÇÃO DO FEITO PARA O PJe

O Cartório Eleitoral da 01ª Zona/SE, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta TRE/SE 19 /2020, torna público que promoveu a digitalização do processo físico em referência, migrando-o para o sistema PJe da Justiça Eleitoral. Ao informar terem sido observados todos os requisitos estabelecidos nesse último regramento, INTIMA partes e advogados para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos. Em tempo, destacamos que os autos físicos permanecerão arquivados na unidade cartorária.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, com fundamento nos §§ 5º e 6º, da Portaria Conjunta TRE/SE 18 /2020, destaca que os prazos processuais voltam a correr, para o presente feito, 10 (dez) dias após a presente publicação, ou conforme determinado pelo(a) Juiz(a), no caso de alegação de desconformidade. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, datado e assinado eletronicamente, eu, Maria Carmem Souza Santos, *Chefe de Cartório*, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Aracaju/SE, em 27 de Junho de 2024.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-55.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600003-55.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EDITAL

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

AVANTE (antigo PTdoB) - ARACAJU/SE - EXERCÍCIO 2013

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Avante - AVANTE, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente Melissa Rollemberg Camboim e por seu(sua)

tesoureiro(a) Ludwig Oliveira Junior, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631), relativamente ao exercício financeiro de 2013, autuada sob Nº 0600003-55.2024.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos na Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR o presente requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que a presente regularização poderá ser consultada por meio da consulta pública ao Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau) nº 0600003-55.2024.6.25.0002, disponível por acesso ao link <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-75.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600053-75.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : FABRICIA REIS DE ARAUJO

RESPONSÁVEL : JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-75.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO, PEDRO BARBOSA NETO FILHO, FABRICIA REIS DE ARAUJO, JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de BOQUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente Jean Carlos Nascimento Ferreira e por seu(sua) tesoureiro(a) Fabrícia Reis de Araújo, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-75.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-15.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600057-15.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

RESPONSÁVEL : JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : KENDISSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-15.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de ARAUÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente Kendisson Cardozo Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) José Ranulfo dos Santos,

apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-15.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600058-97.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de BOQUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Francisco de Almeida e por seu(sua) tesoureiro(a) Lucineide dos Santos Gama de Almeida, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600030-32.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600030-32.2024.6.25.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : JOSE RONALDO DO NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-32.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JOSE RONALDO DO NASCIMENTO, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor JOSÉ RONALDO DO NASCIMENTO, portador da inscrição eleitoral nº 020523702100, junto aos partidos políticos AVANTE (AVANTE) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de Riachão do Dantas/SE, com ambas as filiações datadas de 05/04/2024 (ID nº 122198975), razão pela qual o eleitor encontra-se com sua filiação na situação *sub judice*.

Foram notificados o filiado e os partidos envolvidos (ID n.º 122203059 e 122203979).

Verificou-se que os partidos envolvidos não se manifestaram sobre a filiação *sub judice* (ID n.º 122217091).

O filiado apresentou manifestação tempestivamente, em 17/05/2024, sob o ID nº 122207626, solicitando a permanência de sua filiação ao AVANTE.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, foi emitido parecer opinando pela manutenção da filiação somente do Partido AVANTE (ID n.º 122227469).

É o relatório.

Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe à Justiça Eleitoral gerenciar o processamento das filiações dos eleitores aos partidos políticos.

No que concerne à coexistência de filiações partidárias, a Lei n.º 9.096/1995 prevê, no art. 22, Parágrafo Único, que deve permanecer a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, possuindo os registros idêntica data de filiação, como é o caso dos autos, cabe ao Juiz Eleitoral a decisão, após ouvidas as partes e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 23, §5º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Verifica-se nos autos, que o filiado apresentou manifestação requerendo a manutenção de sua filiação ao AVANTE.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pela manutenção da filiação somente do Partido AVANTE.

Em consonância ao parecer ministerial e como houve expressa opção do interessado em permanecer filiado ao PARTIDO AVANTE, não havendo oposição dos partidos envolvidos, deve-se, portanto, considerar a vontade do filiado em relação ao Partido ao qual deseja permanecer vinculado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"[...] Filiação partidária. Coexistência. Inviabilidade concreta de apuração do vínculo mais recente. Observância da manifestação do eleitor. Possibilidade [...] 1.O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Divino Magno de Sousa Abreu, para reconhecer sua filiação partidária ao partido Podemos, desde 4.4.2020, cancelando, por conseguinte, sua filiação no partido Cidadania, realizada no mesmo dia. 2. Na origem, após verificada a duplicidade de filiações partidárias com a mesma data, o juízo eleitoral adotou as providências do art. 23 da Res.-TSE 23.596, oportunidade em que o filiado manifestou interesse em permanecer filiado ao Podemos, tendo o órgão ministerial oficiante perante a Zona Eleitoral se manifestado pelo deferimento do pedido. [...] 5.Segundo o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, com a redação conferida pela Lei 12.891/2013, 'havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais'. 6.A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial aponta para a necessidade de aproveitamento da filiação partidária sempre que possível, observando-se o critério cronológico e independentemente de ter ocorrido

comunicação de desfiliação nos termos do art. 21 da Lei 9.096/95. 7. Na hipótese de coexistência de filiações partidárias com a mesma data, o art. 23 da Res.-TSE 23.594 determina a notificação do filiado e das agremiações envolvidas, além da adoção de um conjunto de providências tendentes a apurar qual a filiação deve ser mantida, não fazendo referência à possibilidade, já expungida do texto legal, de cancelamento de todos os vínculos partidários [...] 9. Entre muitos outros cenários, caso a notificação expedida resulte a concordância dos interessados, o Estado deve respeitar, tanto quanto possível, a manifestação de vontade dos envolvidos, em homenagem à autonomia partidária e à liberdade de associação. 10. A mera possibilidade de fraude no procedimento de apuração da filiação mais recente não justifica que se repristine sanção superada, irrita, sendo inviável, ademais, que se presuma a má-fé apenas em face de múltiplas fichas de filiação a partidos diversos. 11. No caso, segundo consta da moldura fática do acórdão regional, após intimação dos envolvidos, apenas o filiado se manifestou, no sentido de manter a sua filiação ao Podemos, manifestação de vontade que deve prevalecer [...]". ([Ac. de 13.10.2020 no REspEI nº 060000503, rel. Min. Sérgio Banhos.](#)) (grifei).

Desse modo, determino a regularização do registro de filiação do interessado JOSÉ RONALDO DO NASCIMENTO, portador da inscrição eleitoral nº 020523702100, no PARTIDO AVANTE e o consequente cancelamento de sua filiação ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino a intimação dos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou mensagem instantânea no telefone cadastrado no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, intime-se via mensagem instantânea.

Com a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-60.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600054-60.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : DIOGO DUARTE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ELIANE DOS REIS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-60.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

RESPONSÁVEL: MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES, DIOGO DUARTE OLIVEIRA, ELIANE DOS REIS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista - PP, de PEDRINHAS/SERGIPE, por seu(sua) presidente Eliane dos Reis Santos e por seu(sua) tesoureiro (a) Maria Alycia Nascimento Alves, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-60.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-82.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600059-82.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : FABRICIA REIS DE ARAUJO

RESPONSÁVEL : JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-82.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA, FABRICIA REIS DE ARAUJO, PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

DESPACHO

R.h.

Considerando a Certidão ID 122232278, que verificou a tramitação, nos autos PJE 0600053-75.2024.6.25.0004, autuado de forma automática mediante a integração do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe), em 19/06/2024, a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro 2023 do Partido Social Democrático (PSD) de Boquim/SE, INTIME-SE à parte para se manifestar, conforme art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600059-76.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600059-76.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600059-76.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

O Cartório Eleitoral da 06ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem da excelentíssima senhora Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária,

Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro do Município de Estância (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2017, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Estância, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600070-08.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600070-08.2024.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : REBEKA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600070-08.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: REBEKA DA SILVA MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

CERTIDÃO

CERTIFICO, que, conforme determinado na decisão de ID nº 122225968, foi realizado o registro da filiação da sra. REBEKA DA SILVA MAIA ao Partido da Liberal (PL) de Estância/SE, conforme documento em anexo.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscreita.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-67.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600003-67.2020.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
Destinatário : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-67.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: IPL 2020.0011898 -SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO, JOSE EGIDIO SILVINO

CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 11ª Zona Eleitoral

Juízo Deprecado: 15ª Zona Eleitoral

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 0600003-67.2020.6.25.0011

JUIZ(a): RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉ: JOSÉ EGÍDIO SILVINO

Nos termos do art. 237, I do Código de Processo Civil e art. 177, I, do Regimento Interno do TRE-SE, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Relator(a) do processo em referência, expede a presente Carta de Precatória a ser cumprida pelo Juízo Deprecado acima identificado ou por outro Juízo diverso.

FINALIDADE/OBJETO: Intimação para que junte prova de que constituiu Causídico e que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, conforme art. 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA O JUÍZO DEPRECADO:

A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes (CPC, art. 262, parágrafo único).

Cumprido o ato ou diligência, ou não sendo possível o seu cumprimento por motivo devidamente certificado, a carta deverá ser devolvida a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser remetidas apenas a capa dos autos desta carta e os documentos que comprovem os atos praticados ou nele juntados, arquivando-se as demais peças nesse juízo ordenado (RINTRE-SE, art. 177, § 9º e 10).

DOCUMENTOS ANEXADOS: Despacho e Denúncia.

NOME(s) E ENDEREÇO(s) DA(s) PESSOA(s) A SER INTIMADA:

JOSÉ EGÍDIO SILVINO

Rua Solonguedes, 603, bairro Centro - Neópolis/SE.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Japaratuba (SE), 26 de junho de 2024.

JUIZ RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000089-83.2017.6.25.0014

PROCESSO : 0000089-83.2017.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000089-83.2017.6.25.0014 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REU: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Sr. PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA, para que compareça a este juízo eleitoral nos três meses seguintes a fim de regularizar a frequência e cumprir por completo a determinação judicial que lhe foi imposta, nos termos do Despacho anexo.

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 26 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: ____/____/2024 às ____:____ hs

(Assinatura e CPF do intimado)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-76.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600058-76.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-76.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Pirambu/SE, exercício financeiro de 2020.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de junho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600060-46.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600060-46.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LUIZA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600060-46.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR a eleitora MARIA LUIZA DOS SANTOS, filha de MARIA JOELMA DOS SANTOS e JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, para que informe qual das inscrições eleitorais possui e utiliza, a fim de que seja descartada a possibilidade de alistamento fraudulento.

ENDEREÇO: 12 DE JULHO, POV. SÃO JOSÉ - ZONA RURAL - JAPARATUBA/SE - Telefone 79 99836-5366 e 79 99957-0961

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 27 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-61.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600059-61.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.
INTERESSADO : DIOGENES DOS SANTOS GOMES
INTERESSADO : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-61.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA, DIOGENES DOS SANTOS GOMES

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de P/SE, exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de junho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-89.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600044-89.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-89.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADA: ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADA: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a cota ministerial.

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo Representado, no prazo de 02 (dois dias).

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral Substituto

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600033-51.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Partido Social Democrático - PSD, por seu Diretório Municipal de Santana do São Francisco/Sergipe, em

face de VAN CARLOS INOCÊNCIO DA SILVA, sob alegação da prática pelo representado de um suposto ataque à honra e à imagem do atual Prefeito e pré-candidato à reeleição, Ricardo Roriz, bem como pela suposta prática de propaganda antecipada ao compartilhar uma foto em sua rede social Instagram usando a hashtag "#EuSou28".

Antes de analisar o pleito inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, esclarecer como obteve acesso à postagem supostamente realizada no status do Whatsapp do representado, bem como para atender o disposto no art. 17, III, da Resolução 23.608/2019 do TSE, sob pena de indeferimento da inicial.

Neópolis, 26 de junho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-27.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600032-27.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ISAK SANDES SANTOS

INTERESSADO : ROGERIO DIONIZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-27.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ROGERIO DIONIZIO, ISAK SANDES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Democracia Cristã - DC, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Isak Sandes Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Rogério Dionizio, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-27.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600027-05.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Cícero Araújo Silva e por seu(sua) tesoureiro(a) Sérgio Luiz Araújo Silva, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600037-49.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Progressistas - PP, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Mirenildo da Silva Almeida, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-79.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600035-79.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-79.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do AVANTE, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-79.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, a presente prestação de contas poderá ser consultada, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-64.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-64.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-64.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do AVANTE, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-64.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, a presente prestação de contas poderá ser consultada, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-42.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600031-42.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-42.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Manoel Fábio dos Santos Chagas e por seu(sua) tesoureiro(a) Givaldo Fernandes dos Santos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-42.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-94.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : @canindedeouro

REPRESENTANTE : PT - Canindé de São Francisco

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PT - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADA: @CANINDEDEOURO

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, conforme documento de comprovação ID nº 122228939, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA não cumpriu a determinação exarada na parte final da decisão ID nº 122225699, e, ainda, considerando-se a manifestação da parte representante ID nº 122231959, DETERMINO a reiteração da intimação da empresa anteriormente citada, por meio dos seus advogados constituídos nos autos, para cumprir na íntegra a mencionada decisão judicial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a alínea c, inciso I I , art. 27-A, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, junte aos autos todas as informações atinentes ao usuário do Instagram constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário @canindedeouro (URL <https://www.instagram.com/canindedeouro/>), a exemplo de dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), referente aos últimos 06 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-09.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600056-09.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-09.2024.6.25.0011 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do AVANTE, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-09.2024.6.25.0011, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, a presente prestação de contas poderá ser consultada, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 27 de junho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-02.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600027-02.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600027-02.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, por seu presidente, GIVANILSON FERREIRA BISPO, e por seu Tesoureiro, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2021, autuado sob nº 0600027-02.2024.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE.

FAZ SABER, também, que, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado na cidade de Carira/SE, em 26 de junho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-84.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600028-84.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-84.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, por seu presidente, GIVANILSON FERREIRA BISPO, e por seu Tesoureiro, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuado sob nº 0600028-84.2024.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

FAZ SABER, também, que, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação

de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado na cidade de Carira/SE, em 26 de junho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-61.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600089-61.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : NICKSON TOME DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-61.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA, NICKSON TOME DOS SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao

exercício financeiro 2022, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122173372, 122173837, 122173836, 122184526 e 122184525), o órgão partidário permaneceu omissa no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2022 (certidão ID 122187617).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122187979, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122191386).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2022, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-61.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600089-61.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : NICKSON TOME DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-61.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA, NICKSON TOME DOS SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2022, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122173372, 122173837, 122173836, 122184526 e 122184525), o órgão partidário permaneceu omissa no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2022 (certidão ID 122187617).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122187979, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122191386).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2022, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600079-80.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600079-80.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LIDIA GOMES DOS SANTOS 02720327514

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600079-80.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: LIDIA GOMES DOS SANTOS 02720327514

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar movida pelo Partido Cidadania em face de Realce Midia - Lidia Gomes dos Santos, relatando que, em 20/06/2024, foi divulgado texto com conteúdo absolutamente inverídico no perfil do Instagram do representado (<https://www.instagram.com/reel/C8c1JiESyD4/>), com objetivo de atacar o pé candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Aduziu que, ao contrário do que foi divulgado pelo perfil, o pré-candidato do partido Cidadania não foi obrigado a reembolsar qualquer valor e não houve apropriação indébita de dinheiro da cliente Andreia e, que, na verdade, teria ocorrido falta de comunicação entre cliente e advogado, restando comprovado ausência de justa causa para acusação, diante da atipicidade da conduta, conforme decisão que trancou a ação penal 2020721013334.

Ressaltou que, antes da abertura do procedimento junto ao Ministério Público, o pré-candidato já havia depositado o valor proveniente da ação judicial na qual representou a cliente. Afirmou ainda que o texto foi deturpado da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida, sendo inverídica e utilizada para prejudicar a imagem do pré-candidato.

Pontuou que a publicação já teve mais de 8000 visualizações.

Objetivando a garantia da regularidade do pleito vindouro, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada.

Assim, pleiteou o deferimento da medida liminar com determinação de imediata retirada do conteúdo disponível em <https://www.instagram.com/reel/C8c1JiESyD4/> e a proibição de reproduzi-lo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blog; b) Caso o Juízo Eleitoral entenda que o vídeo não contém propaganda negativa, requer a concessão da tutela de urgência para que o representado seja compelido a retirar da legenda da publicação postada em seu perfil de Instagram o seguinte texto: "No vídeo em questão, que circula nas redes sociais, uma mulher identificada como Andreia detalha toda a história envolvendo a denúncia do Ministério Público por apropriação indébita, na qual o deputado Samuel Carvalho foi processado judicialmente e obrigado a reembolsar mais de R\$ 4 mil."; c) Citação do representado, d) oitiva do MPE; e) julgamento pela procedência.

É o relatório. Decido

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/2019), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido, aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que,

mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Cabe-me neste momento apreciar o pedido liminar, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não. A liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreciação, em análise preliminar dos fatos relatados e do vídeo em que mulher apenas abre mão de sua pré-candidatura a vereadora, não se afigura, concretamente, o chamado fato sabidamente inverídico, nem tampouco conduta que atinja a honra do pré-candidato, ou até mesmo circunstância que possa desequilibrar o pleito, não estando presente, portanto o necessário *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que ensejariam a concessão da liminar.

No tocante ao pedido de tutela para retirada de trecho da legenda da postagem, considerando que o texto descontextualiza a realidade dos fatos, na medida em que, os documentos colacionados pelo autor, demonstram a atipicidade da conduta praticada pelo pré-candidato, corroborada pelo trancamento da ação penal promovida pelo MPE para apuração da suposta prática de crime previsto no art. 168,§1º, III, CP, concedo a tutela vindicada.

Intimem a representada para, no prazo de 1 (um dia), retirar o trecho abaixo transcrito da legenda da postagem <https://www.instagram.com/reel/C8c1JiESyD4/>:

"No vídeo em questão, que circula nas redes sociais, uma mulher identificada como Andreia detalha toda a história envolvendo a denúncia do Ministério Público por apropriação indébita, na qual o deputado Samuel Carvalho foi processado judicialmente e obrigado a reembolsar mais de R\$ 4 mil".

Citem o(a) representado(a) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600078-95.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600078-95.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-95.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), representado pelo senhor José Trindade Cruz Júnior (Presidente), em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-05812/2024, registrada em 20 de junho de 2024.

Narra que o Representado teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Ausência de registro do demandado no Conselho Regional de Estatística - CONRE;
- b) Inconsistência do plano amostral, já que não foi demonstrado o quantitativo de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico;

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Requeru, por fim, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da mencionada Resolução.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos autos da Representação de Impugnação à Pesquisa Eleitoral (Rp 0600047-75.2024.6.25.0034) apresentada contra a empresa Opinião Pesquisas e Marketing LTDA, este Juízo, em apreciação inicial do pedido de concessão de tutela de urgência, considerou a ausência de registro da referida empresa no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5) como fator relevante, em conformidade com a Lei nº 6.839/1980.

Contudo, ao analisar o Mandado de Segurança n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, impetrado pela empresa, com pedido de liminar, a Desembargadora Relatora manifestou entendimento divergente, apontando que a realização de pesquisas eleitorais é regulamentada por normas específicas, previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e na Resolução TSE nº 23.600/2019.

De acordo com a decisão da Relatora, as referidas normas específicas prevalecem sobre as normas genéricas relativas ao registro de empresas de pesquisas nas entidades fiscalizadoras, conforme estabelecido na Lei nº 6.839/1980 e no Decreto nº 80.404/1977. Em particular, os artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 enumeram as informações que devem ser registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), e não incluem a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, mas apenas do profissional estatístico responsável (art. 2º, IX, da resolução).

Dessa forma, ao seguir o entendimento fixado, este Juízo reconheceu, quando do julgamento do mérito da Representação 0600047-75.2024.6.25.0034, que a legislação específica que regulamenta as pesquisas eleitorais não exige o registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, desde que o profissional estatístico responsável esteja devidamente registrado. Esta interpretação está em conformidade com o princípio da especialidade, que determina a prevalência das normas específicas sobre as gerais quando ambas tratam de uma mesma matéria.

Portanto, concluo que, para fins de regularidade das pesquisas eleitorais, conforme previsto na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.600/2019, é suficiente o registro do profissional estatístico no respectivo conselho regional, não se aplicando a exigência de registro da empresa no CONRE-5.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(z.) IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social. Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE, servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

No caso sob exame, a inconsistência do plano amostral apresentada pelo Representante cinge-se à ausência de ponderação da variável de gênero em relação aos demais índices, quais sejam, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Neste ponto, é importante destacar entendimento fixado no Mandado de Segurança Cível n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, de 20 de junho de 2024, da Relatoria da Desembargadora Iolanda Santos Guimarães:

"O mesmo ocorre em relação ao segundo fundamento, falta de ponderação da variável gênero em relação às demais variáveis.

Da dicção dos artigos 33, IV, da Lei das Eleições e 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 não é possível concluir que haja a intenção legislativa de exigir a especificação do percentual de gênero em relação a cada uma das demais variáveis (faixa etária e grau de instrução), mas apenas a ponderação geral e isolada de cada uma delas".

Desta forma, infere-se ser inexigível a especificação do percentual de gênero em relação a cada uma das demais variáveis, sendo suficiente a apresentação dos percentuais de forma isolada.

Assim, ausentes os requisitos estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE CONCESSÃO TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

Indefiro, ainda, o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, da Resolução de regência determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 25
ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 9
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 25
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 14
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 14
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 33 45 46
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 43
CARINA BABETO (207391/SP) 43
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 43
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 14
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 25
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 6 6
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 14
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 43
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 25
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 36
FERNANDA BARRETO CINTRA (604/SE) 21
FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP) 16
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 23 29
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 35
GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP) 16
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 35
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 15 15 32
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 14
JESSICA LONGHI (346704/SP) 43
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 15 15 15
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 19 52
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 15 31
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 14
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 5
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 22 30 40 40 41 41 44 44
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 25
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 4 25 38 45 46
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 28 39
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 37
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 14
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 14
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 14
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 14
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 42 42 42
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 43
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 14
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 43
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 15 54
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 6 6
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 43
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 43
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 14

SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) [25](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [10](#) [19](#) [52](#)
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) [43](#)
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) [24](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) [25](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [25](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [6](#)
WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP) [16](#)

ÍNDICE DE PARTES

@canindedeouro [43](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [10](#) [15](#) [16](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [9](#)
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [15](#)
AGNALDO RIBEIRO PARDO [15](#)
ANDERSON MENEZES [6](#)
ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA [47](#) [49](#)
AVANTE [22](#)
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [26](#) [40](#) [41](#) [44](#)
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS [14](#)
CARLOS ANTONIO DE SANTANA [47](#) [49](#)
CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO [23](#) [29](#)
CICERO ARAUJO SILVA [38](#)
CIDADANIA [52](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO [47](#) [49](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE. [34](#)
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI [54](#)
DANIEL MAX DA SILVA SANTOS [47](#) [49](#)
DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [37](#)
DIOGENES DOS SANTOS GOMES [34](#)
DIOGO DUARTE OLIVEIRA [28](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO [54](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA [45](#) [46](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU [33](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD [36](#)
EDIVAL ANTONIO DE GOES [15](#)
EDMILSON DOS SANTOS [14](#)
EDUARDO ALVES DO AMORIM [47](#) [49](#)
ELIANE DOS REIS SANTOS [28](#)
ELIAS FERREIRA DA SILVA [16](#)
FABIO SANTANA VALADARES [14](#)
FABRICIA REIS DE ARAUJO [23](#) [29](#)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. [43](#)

GERLIANO LIMA BRITO 14
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 42
ILDOMARIO SANTOS GOMES 9
ISAK SANDES SANTOS 37
JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA 23 29
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 14
JOAO SOMARIVA DANIEL 4
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 25
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 34
JOSE RONALDO DO NASCIMENTO 26
JOSÉ RANULFO DOS SANTOS 24
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 31
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 34
KENDISSON DE SOUZA SANTOS 24
LIDIA GOMES DOS SANTOS 02720327514 52
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 25
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS 42
MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES 28
MARIA LUIZA DOS SANTOS 34
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 39
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 19
NICKSON TOME DOS SANTOS 47 49
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 26 47 49
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 30
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 38
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 31
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 28
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 14
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 35
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL 24
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 23 29
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 6
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 14
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA 40 41 44
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 32
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 19
PAULO ROBERTO JESUS DE ARAUJO 21
PAULO VALIATI 14
PEDRO BARBOSA NETO FILHO 23 29
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 42
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 9 10 14 15 15 16

PROGRESSISTAS	39
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	19 21 22 23 24 25 26 28 29 30 31 32 32 33 34 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 49 52 54
PT - Canindé de São Francisco	43
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM	25
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA	6
REBEKA DA SILVA MAIA	31
RODRIGO SANTANA VALADARES	14
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS	47 49
ROGERIO DIONIZIO	37
ROSANGELA SANTANA SANTOS	4
ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO	35
SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA	38
SIGILOSO	31 31 31
TERCEIROS INTERESSADOS	22 23 24 25 26 28 30 37 38 39 40 41 42 44
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	4
VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA	36

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000089-83.2017.6.25.0014	32
APEI 0600003-67.2020.6.25.0011	31
CumSen 0000091-37.2013.6.25.0000	10
CumSen 0000101-42.2017.6.25.0000	15
CumSen 0601072-02.2022.6.25.0000	9
CumSen 0601495-98.2018.6.25.0000	16
DPI 0600060-46.2024.6.25.0011	34
FP 0600030-32.2024.6.25.0004	26
PC-PP 0600027-05.2024.6.25.0028	38
PC-PP 0600031-42.2024.6.25.0028	42
PC-PP 0600032-27.2024.6.25.0028	37
PC-PP 0600037-49.2024.6.25.0028	39
PC-PP 0600053-75.2024.6.25.0004	23
PC-PP 0600054-60.2024.6.25.0004	28
PC-PP 0600057-15.2024.6.25.0004	24
PC-PP 0600058-97.2024.6.25.0004	25
PC-PP 0600059-61.2024.6.25.0011	34
PC-PP 0600059-82.2024.6.25.0004	29
PC-PP 0600089-61.2023.6.25.0034	47 49
PC-PP 0600155-12.2024.6.25.0000	4
PC-PP 0600262-90.2023.6.25.0000	14
PC-PP 0600279-63.2022.6.25.0000	15
PetCiv 0000148-13.2017.6.25.0001	21
PetCiv 0600070-08.2024.6.25.0006	31
REI 0600510-86.2020.6.25.0024	6
RROPCO 0600003-55.2024.6.25.0002	22

RROPCO 0600027-02.2024.6.25.0029	45
RROPCO 0600028-84.2024.6.25.0029	46
RROPCO 0600035-79.2024.6.25.0028	40
RROPCO 0600036-64.2024.6.25.0028	41
RROPCO 0600056-09.2024.6.25.0011	44
RROPCO 0600058-76.2024.6.25.0011	33
RROPCO 0600059-76.2024.6.25.0006	30
RROPCO 0600144-80.2024.6.25.0000	5
Rp 0600033-51.2024.6.25.0015	36
Rp 0600034-94.2024.6.25.0028	43
Rp 0600044-89.2024.6.25.0012	35
Rp 0600045-10.2024.6.25.0001	19
Rp 0600078-95.2024.6.25.0034	54
Rp 0600079-80.2024.6.25.0034	52